



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292338-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RYAN SILVA LOPES, são agravados MM. JUIZ (A) DA 26ª VARA CRIMINAL - FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA e ANA CAROLINA BORGES SARKOSY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, inferiram os pedidos realizados na contraminuta e cassaram os efeitos da decisão liminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 019645
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2292338-38.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: RYAN SILVA LOPES
AGRAVADA: ANA CAROLINA BORGES SARKOSY
COMARCA: SÃO PAULO — 26ª VARA CRIMINAL
MM. JUIZ: DR. MARCOS VIEIRA DE MORAIS
(queixa crime nº 1025537-88.2024.8.26.0050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM AÇÃO PENAL PRIVADA. DENEGADO NESTA INSTÂNCIA O PEDIDO LIMINAR DE GRATUIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NA FORMA SIMPLES. INÉRCIA DO AGRAVANTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. Pleito de justiça gratuita em ação penal privada. Indeferido pedido de liminar de sua concessão neste grau de jurisdição, a ausência do recolhimento do preparo recursal, após concedido prazo para tanto, torna o presente recurso deserto, ensejando o seu não conhecimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Eventual decurso prolongado do tempo, decorrente de suposto recurso protelatório, não aproveitaria o agravante, que ajuizara queixa-crime em virtude de crimes praticados, em tese, contra sua honra e, nessas circunstâncias, teria a seu desfavor aumentada a possibilidade de extinção da punibilidade da querelada, pela prescrição da pretensão punitiva. Ausente hipóteses de litigância de má-fé por parte do agravante, inviável sua condenação ao pagamento de multa. **CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE PREPARO RECURSAL EM RECLAMO JULGADO DESERTO. IMPOSSIBILIDADE.** Na falta de recolhimento tempestivo das custas recursais, a legislação prevê como penalidade tão somente o não conhecimento do recurso por deserção, sem consequências jurídicas diversas, sob pena de se incorrer em bis in idem.
Agravo não conhecido, indeferindo-se os pedidos formulados na contraminuta recursal e cassando-se os efeitos da decisão liminar que determinara a suspensão da queixa-crime

na origem.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RYAN SILVA LOPES** contra r. decisão judicial que indeferiu seu pedido de justiça gratuita formulado nos autos da queixa-crime nº 1025537-88.2024.8.26.0050, em que o querelante, ora agravante, noticia crimes contra a sua honra, que supostamente teriam sido praticados pela agravada (fls. 144 e 213/215 dos autos de origem).

Busca o agravante, liminarmente, a concessão da justiça gratuita e a suspensão da queixa-crime de origem até que seja processado e julgado este recurso. No mérito, almeja a concessão definitiva da gratuidade de justiça, alegando estar provada sua hipossuficiência econômica (fls. 1/5).

Indeferido por esta Relatoria o pedido liminar de concessão da gratuidade de justiça (fls. 14/16) e desprovido o agravo interno interposto no afã de reformar a r. decisão monocrática (fls. 30/37), mantendo-se, por conseguinte, a determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias (item 3 do despacho de fls. 14/16).

O r. Juízo *a quo* prestou informações (fls.

61/62) e a agravada Ana Carolina ofertou contraminuta recursal, com pedido de condenação do agravante ao pagamento das custas recursais e de multa por litigância de má-fé (fls. 67/79), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou r. parecer, pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 84/88).

A z. Serventia certificou que não houve recolhimento do preparo recursal pelo agravante (fl. 93).

É o relatório.

Como visto alhures, indeferido o pedido liminar de concessão da justiça gratuita, foi concedido ao agravante o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo (CPC, art. 101, § 2º), sob pena de não conhecimento do recurso.

Contudo, o agravante deixou de fazê-lo, conforme certificado nos autos (fl. 93), razão pela qual o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, ante sua deserção (CPP, art. 806, § 2º). Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.” (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1.314.525/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 11/06/2019, DJe de 28/06/2019);

“Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e não em dobro. O recurso não será conhecido em virtude da deserção se, intimado para recolher o preparo na forma simples, a parte manter-se inerte (...).” (STJ, Quarta Turma, EDcl no AgInt no AREsp 1.317.073/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 16/08/2021, DJe de 24/08/2021);

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Crimes contra a honra. Ação penal privada. Rejeição da queixa-crime por falta de justa causa para propositura da ação. Necessário o prévio recolhimento das custas, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Penal e da Lei Estadual 11608/03. Indeferimento da Assistência Judiciária mantida. Deserção recursal por falta de recolhimento do preparo. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 1039706-58.2019.8.26.0114, Rel. Des. José Vitor Teixeira de Freitas, j. em 10/02/2021, DJe de 10/02/2021).

Por tais razões, ausente recolhimento do preparo recursal, a despeito da intimação agravante para fazê-lo, julgo deserto o presente agravo de instrumento.

E, com a devida vênia à agravada, não vislumbro hipótese de **litigância de má-fé**, mesmo porque eventual decurso prolongado do tempo, decorrente de suposto recurso protelatório, viria em prejuízo do próprio agravante, que ajuizara queixa-crime em virtude de crimes

praticados, em tese, contra sua honra e, nessas circunstâncias, teria a seu desfavor elevada a possibilidade de extinção da punibilidade da querelada, pela prescrição da pretensão punitiva.

Por fim, indefiro o pedido da agravada de condenação do agravante ao **pagamento do preparo recursal**. É que, na falta de recolhimento tempestivo das custas recursais, a legislação prevê como penalidade tão somente o não conhecimento do recurso (CPP, art. 806, § 2º; CPC, art. 1.007, *caput* e seus §§ 2º e 4º), sem consequências jurídicas diversas, sob pena de se incorrer em *bis in idem*. Até porque, as custas são pela prestação jurisdicional que não será prestada por falta de conhecimento.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“(...) a legislação prevê a deserção como única consequência para o não recolhimento do preparo, nos termos do § 4º CPC, art. 1.007, caput, c.c. seus §§ 2º, 4º e 7, sem desdobramentos tributários, sob pena de bis in idem (mesmo fato, duas penalidades). Tendo sido julgado deserto o recurso por falta de preparo, é injustificado e incoerente exigir-se coercitivamente o pagamento desse mesmo preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa, quando não mais é possível o conhecimento do recurso.”
(TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2248621-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alfredo Attié, j. em 31/03/2025, p. em 31/03/2025).

Dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E INDEFIRO OS PEDIDOS
FORMULADOS PELA AGRAVANTE NA CONTRAMINUTA RECURSAL, cassando
os efeitos da decisão liminar de fls. 14/16 destes autos, que determinara a
suspensão da queixa-crime na origem.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora